



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº 11/2019

Recorrentes: Mundo Telecomunicação e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S/A

Recorridas: Pregoeira da CMC, Mundo Telecomunicação e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S/A

JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando os recursos interpostos pelas empresas **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S/A**, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas Mundo Telecomunicação e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S/A, juntadas ao processo do Pregão Presencial 11/2019, e consideradas as informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia e Informação e pela Pregoeira, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conhecimento dos recursos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Pregoeira de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa Mundo Telecomunicação e Informática Ltda e ainda de classificar a proposta da empresa Telemar Norte Leste S/A.

A este julgamento ficam incorporadas as informações prestadas pela Pregoeira, pela Diretoria de Tecnologia da Informação – Sr. Márcio Fonseca, independentemente de transcrição.

Isto posto ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto do Pregão Presencial nº 11/2019 à empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa para este legislativo municipal, no valor total anual estimado de R\$101.829,60 (cento e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), dotação orçamentária: 01.031.0058.2062.33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ.

Publique-se.

Contagem, 4 de outubro de 2019.


VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Contagem





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 46/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia fixa para este legislativo municipal.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de **recurso administrativo** interposto pela empresa **Telemar Norte Leste S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, representada por Gustavo Henrique Fantoni Naurath, CPF nº 953.489.566-00, através de Procuração, conforme fls. 566 a 545, contra a decisão da Pregoeira que declarou CLASSIFICADA e provisoriamente vencedora do certame a empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda**; bem como **recurso administrativo** interposto pela empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda**, CNPJ 07.403.266/0001-24, representada por Rivaldo José de Castro, CPF nº 677.169.206-00, sócio administrador, conforme fls. 186/176, contra decisão da Pregoeira que declarou CLASSIFICADA a proposta da empresa **Telemar Norte Leste S.A – ME**, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa para este legislativo municipal, referente ao Pregão Presencial nº 11/2019.

As empresas **Telemar Norte Leste S.A – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79 e **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda** sob o nº 07.403.266/0001-24 apresentaram as contrarrazões juntadas às fls. 1.109 a 1.094 dos autos do processo licitatório.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

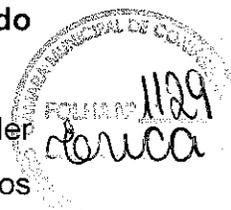
ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda** ter sido declarada provisoriamente vencedora do certame, realizado na sessão do dia 19/09/2019, a Pregoeira disponibilizou “vistas dos documentos contidos no processo de licitação para as empresas participantes da licitação”. A empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda**, representada pelo Sr. Rivaldo José de Castro, registrou sua intenção de recurso em Ata, Contra a classificação da proposta técnica comercial da empresa **Telemar Norte Leste S/A**, conforme razão abaixo:

“No item 6/1/1/1, alínea d, referente a declaração apresentada pela Telemar da fabricante do CPCT indicando a empresa credenciada para instalação e manutenção, a fabricante apresentou empresa terceira para tal prestação, sendo vedada a subcontratação do objeto, conforme dispõe o item 16/10, que trata das disposições gerais. E a instalação e manutenção do CPCT é condição inerente ao objeto da contratação, conforme item 1 do Edital. Infere-se ainda que não houve apresentação de autorização expressa acerca da subcontratação em debate, pois a licitante sequer requereu nem quando dos pedidos de esclarecimentos. Por fim, a licitante Telemar, em sua proposta comercial, não atende os requisitos do item 6/1/1/1 alínea b, pois ao apresentar a relação dos equipamentos que compõem o sistema proposto, não apresentam suas especificações técnicas, características e funcionalidades.”

A empresa **Telemar Norte Leste S.A**, representada pelo Sr. Gustavo Henrique Fantoni Naurath, registrou sua intenção de recurso em Ata, contra a classificação da proposta técnica comercial e habilitação da empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda**, conforme razão abaixo:

“Classificação da proposta técnica comercial, por não atender aos requisitos exigidos no edital, e da habilitação, quanto aos





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

atestados de qualificação técnica, da empresa Mundo Telecomunicações e Informática LTDA”.

As empresas **Telemar Norte Leste S.A** e **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda** foram informadas do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso devidamente fundamentado, bem como foi informado às demais licitantes sobre o prazo para a apresentação das contrarrazões que também é de 3 (três) dias úteis após o prazo recursal”. Os documentos de CREDENCIAMENTO, PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO foram disponibilizados para consulta a partir de 19/09/2019.

Analisando os prazos:

Prazo para interpor Recurso: 20/09, 23/09 e 24/09/2019.

Prazo para Contrarrazões: 25/09, 26/09 e 27/09/2019.

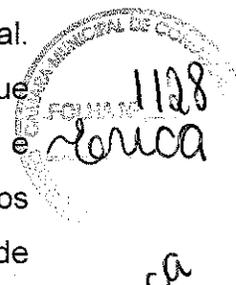
Verificada assim a tempestividade dos recursos, vez que foram interpostos em 24/09/2019, bem como das contrarrazões interpostas em 27/09/2019, portanto ambos apresentados dentro dos prazos regulamentados no edital.

O processo foi encaminhado novamente à área técnica – Diretoria de Tecnologia da Informação - Sr. Márcio Fonseca, para emissão de PARECER TÉCNICO para auxiliar no Julgamento dos recursos ora apresentados.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

➤ A recorrente **Telemar Norte Leste S.A** alega:

Que a proposta da empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda** não apresentou a relação de todos os equipamentos que compõem o sistema proposta indicando marca, modelo, especificações técnicas, características e funcionalidades, conforme previsto na alínea “b” do item 6.1.1.1 do edital. Sendo que a posposta da referida empresa anexou catálogos/manuais, que apresentam especificações genéricas de vários equipamentos, placas e aparelhos, não apresentando de forma clara e objetiva quais são realmente os equipamentos que compõem o sistema proposto, quantidades de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

placas/aparelhos/software, marca, modelo, configuração, sinalização de troncos, etc. Ainda alega que o modelo/fabricante do PABX apresentado no plano de face da proposta da referida empresa, Ision IP 3000R da fabricação Leucotron, não atende as especificações do edital. E anexa no recurso e-mails encaminhados pelo grupo Telemar/OI para a empresa Leucotron, solicitando a análise técnica das especificações e que caso atendessem que fosse enviado uma proposta ou resposta negativa da Leucotron. Sendo certo que o modelo do PABX apresentado pela empresa **Mundo Telecomunicação e Informática Ltda** foi o mesmo objeto desta solicitação de proposta e que a TELEMAR obteve a informação de NÃO atendimento as especificações técnicas do edital, tais sejam:

1) Unidades de processamento/armazenamento duplicadas, em regime hot stand by – item 12.5 do Anexo I - Termo de Referencia:

O PABX Ision 3000R não possui unidade de processamento duplicado, em regime de hot stand by. Portanto a proposta da referida empresa não atende aos requisitos do edital, pois no caso de uma falha da unidade de processamento do PABX Ision 3000 R, o mesmo ficará inoperante, causando a indisponibilidade do serviço.

2) Placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS) – Item 12.5 do Anexo I – Termo de Referencia:

As placas TD CAS apresentadas no plano de face da proposta da empresa Mundo Telecomunicações e Informatica Ltda , suporta apenas o protocolo R2 Digital, conforme se vê na especificação repassada pela referida empresa, não atendendo a especificação do edital, na qual a placa deve ser universal (ISDN ou R2 Digital CAS). De modo que no caso de alteração da sinalização , ISDN ou R2 Digital CAS , a empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda deverá trocar a placa , de modo a trazer novos custos a CONTRATANTE e paralisação temporária dos serviços prestados .

3) Protocolos QSIG_BC – Item 12.5do Anexo I – Termo de Referencia:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O sistema Ision 3000R não suporta o protocolo QSIG_BC, impossibilitando a interligação com outros equipamentos através de protocolo QSIG, que é o protocolo padrão para fazer tal recurso.

Requer a recorrente **Telemar Norte Leste S.A** que a Pregoeira reconsidere sua DECISÃO de declarar a empresa **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda** provisoriamente vencedora do certame e DESCLASSIFIQUE a proposta comercial da empresa citada acima.

➤ A recorrente **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda** alega em síntese que a empresa **Telemar Norte Leste S.A**:

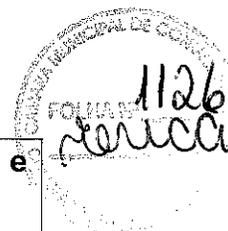
1) Apresentou em sua proposta comercial a indicação de subcontratação da empresa **ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** para instalação e manutenção de **PABX** e que o edital em seu item 16.10 dispõem “ A contratada não poderá subcontratar o objeto desta licitação, salvo autorização expressa da Contratante”. Alega que a empresa **Telemar Norte Leste S/A** em questão não solicitou autorização a Câmara de Contagem para esta possível subcontratação de parte do objeto.

2) Alega que a referida empresa não atende aos requisitos do item 6.1.1.1, alínea “b” do edital , pois limitou-se a apresentar a relação dos equipamentos que compõem o sistema proposto, sem apresentar as especificações técnicas, características e funcionalidades, impossibilitando qualquer análise da solução ofertada.

Requer a recorrente **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda** que a Pregoeira reconsidere sua DECISÃO de classificação da proposta da empresa **Telemar Norte Leste S.A**.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES DOS RECURSOS

➤ Em sede de contrarrazões, a empresa **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda** aduziu, em síntese, que:



1126
Mundo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A solução para o completo atendimento dos itens do Edital é “SOB MEDIDA”, pois a sua empresa possui uma parceria com a empresa Leucotron. Esta por sua vez é uma fabricante nacional de CPCT com experiência no mercado e que possui o diferencial no desenvolvimento de projetos chamados “sob medida”. Alega que foi montado uma equipe de trabalho da RECORRIDA e de sua parceira LEUCOTRON, antes da apresentação da proposta comercial, visando adequar a solução “sob medida” para atender perfeitamente os requisitos do edital, inclusive os itens questionados pela TELEMAR, a saber:

1) Unidades de processamento/armazenamento duplicadas, em regime hot stand by.

Alega a Recorrida que a solução para atender é Sob Medida, Parceria com a Leucotron.

2) Placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS).

Alega a Recorrida que atende perfeitamente este item, conforme pagina 40 do manual.

3) Protocolos QSIG_BC.

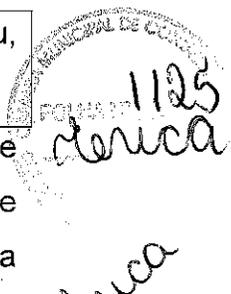
Alega a Recorrida que a solução para atender é Sob Medida, Parceria com a Leucotron.

Alega que os emails e o termo de referencia anexado ao recurso da empresa Telemar Norte Leste S/A que foram trocados entre a referida empresa com a Leucotron, referem-se a especificações de um documento datado de 15/04/2019 que já havia sofrido alterações.

Após a exposição supracitada, a recorrida “requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **Telemar Norte Lesta S/A** .

➤ Em sede de contrarrazões, a empresa **Telemar Norte Lesta S/A** aduziu, em síntese, que:

A Legislação Brasileira sobre Telecomunicações prevê que as empresas de telecomunicações poderão contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

implementação de projetos associados. Que a empresa Telemar não é fabricante do equipamento PABX, mas que iria contratar a empresa Alctel Telecomunicações e Informática para fornecimento da solução da central PABX, bem como os serviços de instalação, configuração, manutenção atualização e suporte técnico, caso sagra-se vencedora do certame. Ressalta que o serviço principal objeto da licitação é STFC, de forma que o PABX solicitado se trata de um meio para fornecimento do serviço a ser prestado.

Afirma que a sua proposta atende as especificações do edital, pois apresenta a relação de todos os equipamentos que compõem o sistema, indicando marca, modelo, especificações técnicas, características e funcionalidades.

Após a exposição supracitada, a recorrida "requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda.**

V – DA ANÁLISE DA ÁREA SOLICITANTE – ARÉA TÉCNICA RESPONSÁVEL – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZOES APRESENTADOS

Com relação às razões apresentadas pelas Recorrentes, esta Pregoeira solicitou posicionamento por parte da área técnica – Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhando os recursos administrativos (fls. 1039-1086) e (fls. 1087-1091), as Contrarrazões (fls. 1103-1109 / 1094-1102), bem como as respectivas propostas de preços das empresas: Telemar Norte Leste S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79 (fls. 568 a 575) e Mundo Telecomunicações e Informática LTDA, CNPJ 07.403.266/0001-24 (fls. 577 a 941) para análise quanto às especificações Técnicas exigidas no Termo de Referência, a fim de auxiliar no julgamento dos recursos administrativos quanto a Classificação ou Desclassificação de propostas, sendo certo que a Diretoria de Tecnologia da Informação se posicionou nos seguintes termos:



ruca



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“1) Possível não atendimento da especificação “Unidades de processamento/armazenamento duplicadas, em regime hot stand by” na proposta da Mundo Telecomunicação.

Entendemos que a solução de PABX ofertada por ambas as empresas licitantes atendem as necessidades do serviço licitado, até porque, após análise detida de todos os documentos e razões apresentados, constatamos que é possível o atendimento da especificação “unidades de processamento/armazenamento duplicadas em regime hot stand by”, seja através de uma solução Nativa do equipamento ou Customizada na solução.

2) Possível não atendimento da especificação “placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS) na proposta da Mundo Telecomunicação.

Após análise detida de todos os documentos e razões apresentados, constatamos que em ambas as propostas apresentadas a solução apresentada contempla na íntegra a especificação “placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS)”.

3) Possível não atendimento da especificação “protocolos QSIG_BC” na proposta da Mundo Telecomunicação.

Entendemos que a solução de PABX ofertada por ambas as empresas licitantes atendem as necessidades do serviço licitado, até porque, após análise detida de todos os documentos e razões apresentados, constatamos que é possível o atendimento da especificação “protocolos QSIG_BC (proposta Mundo Telecomunicação)”, seja através de uma solução Nativa do equipamento ou Customizada na solução.

4) Possível descumprimento do item 6.1.1.1, alínea “b” do edital em ambas as propostas apresentadas.

As propostas apresentadas pelas 2 (duas) Licitantes contém elementos distintos entre si, porém, no nosso entendimento, suficientes para avaliarmos



Derica



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

que as propostas apresentadas estão alinhadas ao escopo do objeto deste edital, qual seja "*contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa para a Câmara Municipal de Contagem (Prédio Principal e Anexo)*", de modo todos os documentos apresentados nos forneceram elementos suficientes para uma análise correta acerca da funcionalidade da solução ofertada, nos moldes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Importante salientar ainda que juntamente com as propostas foram apresentados os certificados de homologação expedidos pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) dos equipamentos que compõem as soluções apresentadas, sendo certo que os aludidos certificados indicam que os produtos/equipamentos atendem todas as normas vigentes para uma operação segura e garantem operação regular em território nacional.

Desta feita, conforme vasto entendimento do nosso egrégio TCU, é vedada a exigência de formalismo exacerbado no bojo dos processos licitatórios, principalmente quando implicar numa possível desclassificação de uma proposta bem mais vantajosa financeiramente para o Órgão com fulcro unicamente em exigências exageradamente formais, vejamos:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." TCU, **Acórdão 357/2015 – Plenário.***

"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão
11907/2011 – Segunda Câmara.*

Por fim, cumpre destacar os dizeres da própria licitante Telemar, que em suas contrarrazões asseverou acertadamente que: “o serviço principal objeto da licitação é STFC, de forma que o PABX solicitado se trata de um meio para fornecimento do serviço a ser prestado”.

Parecer final desta Diretoria:

- As duas Empresas Licitantes e Classificadas demonstram capacidade, competência técnica e expertises necessárias para atender fielmente os serviços objeto deste edital.
- Ambas apresentaram propostas técnicas compatíveis e documentação suficientes para atender ao objeto deste edital e permitir a correta análise por parte deste Órgão.
- Os equipamentos apresentados, em suas respectivas propostas, estão devidamente homologados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), o que estabelece condições e garantias de atendimento às normas e legislação pertinentes para o perfeito atendimento dos serviços, objeto deste edital.
- *"Por obrigação regulatória, qualquer que seja a composição operacional da prestadora a ser contratada, a mesma se obriga a atender as metas de qualidade do serviço licitado, no caso STFC, previstas no Regulamento Geral de Qualidade do STFC, aprovado pela Resolução nº 605, de 26 de dezembro de 2012."*
- Ambas apresentaram propostas Comerciais (Anexo II do EDITAL PP 11-2019) no padrão solicitado e ali manifestaram as condições comerciais para o atendimento dos itens que compõem o escopo do objeto deste edital.



100



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nosso parecer é por acatar as propostas e dar continuidade ao processo em questão, mantendo classificadas as licitantes **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S.A.**”

Assim, passa-se à análise do mérito.

VI – DO MÉRITO DOS RECURSOS

A manifestação emitida pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Contagem é documento hábil que sustenta a manutenção da classificação das propostas das Recorridas, posto as propostas apresentadas apresentam documentos essencialmente técnicos, pelo que o referido parecer técnico serve de embasamento para a decisão proferida pela Pregoeira.

Quanto á alegação de suposta subcontratação de parte do objeto verifica-se que não foi vedada em sua totalidade pelo edital de licitação em questão, visto que bastaria a consulta e autorização do órgão contratante para tanto, até porque é sabido que o objeto ora licitado é complexo e, portanto, pode demandar sim tal subcontratação para a completa execução dos serviços, bem como para se manter a competitividade da licitação, desde que, logicamente, a subcontratação contemple apenas uma pequena parte do objeto e nunca sua totalidade. Em que pese a futura subcontratação para a solução Central de PABX, bem como dos serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização e suporte técnico, a Contratante não vê óbice a esta subcontratação, por se tratarem de obrigações acessórias ao objeto principal.

Ainda é importantíssimo mencionar que a proposta vencedora, no valor total de R\$101.829,60 (cento e hum mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), representa uma economia de R\$192.069,84 (cento e noventa e dois mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos) para os cofres públicos em comparação a proposta da recorrente TELEMAR, segunda colocada, cuja proposta final totaliza R\$293.899,44 (duzentos e

1120
verica
mca



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

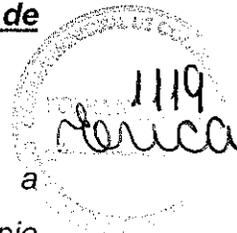
Resta evidenciado que a DESCLASSIFICAÇÃO de uma proposta tão vantajosa para a Administração, com fulcro unicamente em exigências formais, como tenta a licitante Telemar, traria sérios prejuízos a Administração Pública, tanto financeiros quanto no que tange à eficiência do Órgão e de seus procedimentos de compras e licitações, principalmente quando ausentes fundamentos relevantes para tanto.

O excesso de formalismo, *in casu*, além de prejudicar a eficiência administrativa que se espera do procedimento licitatório de contratação, levaria a administração a contratar por um preço extremamente maior, contrariando o espírito da Lei nº 8.666/93, que é o de permitir à administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando sempre o interesse público.

Neste mesmo sentido é o entendimento do TCU, *in verbis*:

*“Denota-se, pois, que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: “Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**”.*

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção



300



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. **Acórdão 357/2015 – Plenário.**

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. **Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.**

Marçal Justen Filho bem destaca os contornos do princípio do formalismo, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de



ca



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Acresce considerar que é necessário sempre, tendo por base o princípio da **RAZOABILIDADE**, evitar resultado que ao invés de tutelar o interesse público de cumprir o edital produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exeqüível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

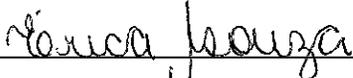
Assim, não há motivos para o reconhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S/A**, pois as recorridas cumpriram com o exigido em edital, conforme argumentação alhures.

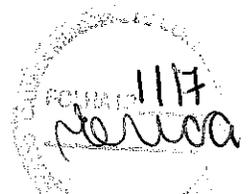
VI – DA CONCLUSÃO

Diante das assertivas supracitadas, é a presente para manter a decisão de classificar as propostas das empresas **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda e Telemar Norte Leste S/A**, considerando que estas atenderam as exigências editalícias.

Por todo o exposto, é a presente para conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda**.

Contagem, 3 de outubro de 2019.


Érica Pereira de Souza
Pregoeira





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, 2 de outubro de 2019.

De: Márcio de Oliveira Fonseca
Diretor de Tecnologia da Informação

Para: Érica Pereira de Souza
Pregoeira

Prezada Pregoeira,

Conforme solicitado, segue nossa análise técnica dos recursos administrativos (fls. 1039-1086) e (fls. 1087-1091), as Contrarrrazões (fls. 1103-1109) e (fls. 1094-1102) as respectivas propostas de preços das empresas: Telemar Norte Leste S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79 (fls. 568 a 575) e Mundo Telecomunicações e Informática LTDA, CNPJ 07.403.266/0001-24 (fls. 577 a 941) - Análise quanto às especificações Técnicas exigidas no Termo de Referência, a fim de auxiliar no julgamento dos recursos administrativos quanto a Classificação ou Desclassificação das propostas apresentadas, a saber:

1) Possível não atendimento da especificação *“Unidades de processamento/armazenamento duplicadas, em regime hot stand by”* na proposta da Mundo Telecomunicação.

Entendemos que a solução de PABX ofertada por ambas as empresas licitantes atendem as necessidades do serviço licitado, até porque, após análise detida de todos os documentos e razões apresentados, constatamos que é possível o atendimento da especificação *“unidades de processamento/armazenamento duplicadas em regime hot stand by”*, seja através de uma solução Nativa do equipamento ou Customizada na solução.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Possível não atendimento da especificação “placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS) na proposta da Mundo Telecomunicação.

Após análise detida de todos os documentos e razões apresentados, constatamos que em ambas as propostas apresentadas a solução apresentada contempla na íntegra a especificação “*placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS)*”.

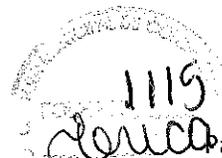
3) Possível não atendimento da especificação “protocolos QSIG_BC” na proposta da Mundo Telecomunicação.

Entendemos que a solução de PABX ofertada por ambas as empresas licitantes atendem as necessidades do serviço licitado, até porque, após análise detida de todos os documentos e razões apresentados, constatamos que é possível o atendimento da especificação “*protocolos QSIG_BC (proposta Mundo Telecomunicação)*”, seja através de uma solução Nativa do equipamento ou Customizada na solução.

4) Possível descumprimento do item 6.1.1.1, alínea “b” do edital em ambas as propostas apresentadas.

As propostas apresentadas pelas 2 (duas) Licitantes contém elementos distintos entre si, porém, no nosso entendimento, suficientes para avaliarmos que as propostas apresentadas estão alinhadas ao escopo do objeto deste edital, qual seja “*contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa para a Câmara Municipal de Contagem (Prédio Principal e Anexo)*”, de modo todos os documentos apresentados nos forneceram elementos suficientes para uma análise correta acerca da funcionalidade da solução ofertada, nos moldes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Importante salientar ainda que juntamente com as propostas foram apresentados os certificados de homologação expedidos pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) dos equipamentos que compõem as soluções apresentadas, sendo certo que os aludidos certificados indicam que os produtos/equipamentos atendem todas as normas vigentes para uma operação segura e garantem operação regular em território nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, conforme vasto entendimento do nosso egrégio TCU, é vedada a exigência de formalismo exacerbado no bojo dos processos licitatórios, principalmente quando implicar numa possível desclassificação de uma proposta bem mais vantajosa financeiramente para o Órgão com fulcro unicamente em exigências exageradamente formais, vejamos:

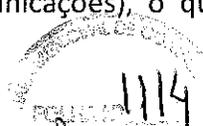
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.

Por fim, cumpre destacar os dizeres da própria licitante Telemar, que em suas contrarrazões asseverou acertadamente que: *“o serviço principal objeto da licitação é STFC, de forma que o PABX solicitado se trata de um meio para fornecimento do serviço a ser prestado”*.

Parecer final desta Diretoria:

- As duas Empresas Licitantes e Classificadas demonstram capacidade, competência técnica e expertises necessárias para atender fielmente os serviços objeto deste edital.
- Ambas apresentaram propostas técnicas compatíveis e documentação suficientes para atender ao objeto deste edital e permitir a correta análise por parte deste Órgão.
- Os equipamentos apresentados, em suas respectivas propostas, estão devidamente homologados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), o que estabelece





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

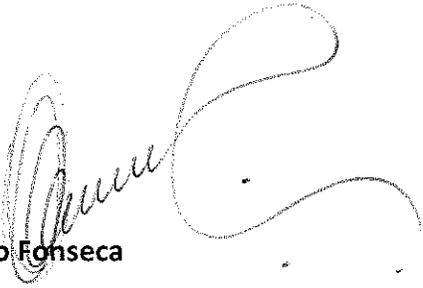
condições e garantias de atendimento às normas e legislação pertinentes para o perfeito atendimento dos serviços, objeto deste edital.

- *"Por obrigação regulatória, qualquer que seja a composição operacional da prestadora a ser contratada, a mesma se obriga a atender as metas de qualidade do serviço licitado, no caso STFC, previstas no Regulamento Geral de Qualidade do STFC, aprovado pela Resolução nº 605, de 26 de dezembro de 2012."*
- Ambas apresentaram propostas Comerciais (Anexo II do EDITAL PP 11-2019) no padrão solicitado e ali manifestaram as condições comerciais para o atendimento dos itens que compõem o escopo do objeto deste edital.

Nosso parecer é por acatar as propostas e dar continuidade ao processo em questão, mantendo classificadas as licitantes **Mundo Telecomunicações e Informática Ltda** e **Telemar Norte Leste S.A.**"

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



Márcio Fonseca

Diretor de Tecnologia da Informação

